



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador **Abne Motta**

PROJETO DE LEI Nº 104 /2022

“Institui a Política para a Educação Inclusiva, para acompanhamento escolar especializado, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Contagem.”

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1º - Fica instituída a Política para a Educação Inclusiva (PEI) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerando como o conjunto de ações planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias para o máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com TEA, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais para o gozo de direitos e a participação efetiva no mercado de trabalho, supervisionar e reorientar as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovam a sua inclusão e educação, no âmbito do Município de Contagem.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), aquela que apresentar :

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos;

Art. 2º. São diretrizes da Política para a Educação Inclusiva, em todos os níveis de ensino ofertados pelo município de Contagem Inclusiva:

VEREADOR
**ABNE
MOTTA**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador **Abne Motta**

I - prever e prover professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II - realizar a distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III - realizar flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV - efetivar serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

- a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;
- b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;
- c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;
- d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

V - garantir serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VI - criar condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VII - garantir a sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade, como associações de defesa de direitos da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador **Abne Motta**

pessoa com TEA e profissionais que realizam terapias multidisciplinares em apoios aos educandos com TEA;

VIII - assegurar temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com TEA, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série.

Art. 3º - É direito do educando diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Contagem, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio atendimento continuado por profissional especializado, na forma do sistema do ensino público municipal, independente da série escolar de ensino, consistindo este profissional especializado nas seguintes modalidades:

I - professores capacitados; e

II - professores especializados.

§ 1º São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I - perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

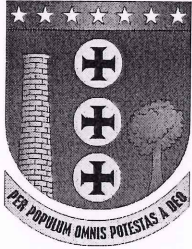
II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

§ 2º São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos

VEREADOR
**ABNE
MOTTA**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador **Abne Motta**

pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimentos das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 3º Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I - formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;

II - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

§ 4º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º. Caberá ao Município de Contagem promover cursos para formação e qualificação continuada dos profissionais atuantes na Política para a Educação Inclusiva. (modificado)

Parágrafo único: Os sistemas públicos de ensino serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva. (incluído)

Art. 5º - A instituição de ensino deverá designar um número de funcionários especializados que possam atender ao de educandos matriculados, para a promoção do acompanhamento e aprendizado contínuo.

§ 1º. A instituição de ensino deverá, trimestralmente, apresentar à Secretaria de Educação municipal relatório documentado que demonstrem a adoção das diretrizes acima especificadas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, caso necessário, nos termos da lei.

VEREADOR
**ABNE
MOTTA**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador **Abne Motta**

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 26 de Abril de 2022

Abne Motta
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 2º e 3º, dispõe que a República Federativa do Brasil, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e tem por objetivo garantir o desenvolvimento nacional, bem como promover o bem de todos, distanciando-se de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse sentido, implica a todo brasileiro, seja ele nato ou naturalizado, de todas as idades, o direito fundamental à educação, sendo dever do Estado promover e incentivar o referido direito, conforme garantia fundamental traçada nos em seus artigos 205, 206 e 227.

Como fonte normativa constitucional, verifica-se a existência de várias legislações que comungam que a educação é direito fundamental e que o ensino especializado gratuito às pessoas com deficiência é dever do Estado (art. 208, inciso III, da CR/88; art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996; art. 54, inciso III, da Lei nº 8.069/90; art. 3º, inciso IV e parágrafo único da Lei 12.764/2012; arts. 27 e 28, inciso I, da Lei nº 13.146/2015).

Neste cenário legislativo, frisa-se de acordo com o artigo 27, caput e parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador **Abne Motta**

incumbindo ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, promovendo o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena (art. 28, caput, incisos I e II, da LBI).

E ainda neste contexto legislativo, a lei n. 10.502/20 que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, outorgando à União, aos Estados, o Distrito Federal e aos Municípios a implementação de programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidade ou superdotação.

E mais, o art. 89, IV, da Resolução CNE/CEB n. 2/2011, dispõe que:

Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns;

IV serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

- a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;
- b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;
- c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;

Ressalta-se que a Resolução supramencionada foi a base para a edição da Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que, em seu Art. 3º, parágrafo único, garante que "Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado".

Acresce-se, ainda, todos os tratados e convenções internacionais, aderidos pelo Brasil, que afirmam tais necessidades.

Assim, o governo brasileiro criou políticas que incentivam a formação de profissionais da educação para o atendimento especializado em pessoas com deficiência (Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva, MEC), no entanto faz-se necessário o reforço no âmbito municipal em



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador **Abne Motta**

vista da falta de acompanhamento que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) presenciam nas escolas.

A necessidade de ações e políticas públicas direcionadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) visa promover um ensino mais adequado e interação social como valor de todo indivíduo, uma vez que a coexistência, em razão da isonomia, alcança várias nuances do desenvolvimento individual e social.

Nessa linha de ações, temos o exemplo do município de Juiz de Fora que, impulsionado pela Recomendação nº 10/2018 - 10º PJJF, conseguiu garantir a disponibilidade de profissional especializado para os alunos daquele município. Por outro lado, embora louvável a iniciativa do MP estadual em Juiz de Fora, o debate sobre os avanços de políticas pública em nosso município deve ficar a cargo desta Casa do Povo, razão pela qual e com o presente Projeto de Lei que trago aos meus pares este assunto de grande relevância.

Portanto, o referido projeto ora apresentado, além de cumprir com uma política pública nacional, conforme lei supramencionada visa tratar o ensino das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como questão de saúde e educação pública.